

PARECER Nº 474/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.047036/2012-44
 INTERESSADO: RQ SERV. AERÉOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho Voado	Trecho lançado no diário de Bordo	MARCOS PROCESSUAIS							Aferição Tempestividade		
							Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância		Notificação da DC1	Protocolo do recurso
1. 60800.248621/2011-40	651288157	05936/2011/SSO	27/07/2011	11:00-14:00	SBMT-SSUO	SBMT-SBMT	PT-YSG	31/10/2011	13/12/2012	01/06/2015	26/06/2015	22/10/2015	R\$ 4.000,00	05/11/2015	10/11/2015	26/06/2015
2. 00065.047036/2012-44	651802158	05936/2011/SSO	04/08/2011	13:00-17:30	SBMT-SSUO-SBMT	SBMT-SBMT	PT-YSG	13/09/2011	13/12/2012	14/05/2015	11/06/2015	20/10/2015	R\$ 4.000,00	09/10/2015	11/12/2015	16/08/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 17.4 (h) da IAC 3151.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos por RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda., doravante INTERESSADA. Referem-se os recursos aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, que a empresa RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda. operou a aeronave PT-YSG, nas data, horas e trechos mencionados na tabela acima - no campo trecho voado, conforme informação da INFRAERO - mas, no entanto, tais dados, referentes aos trechos corretos, não foram lançados no Diário de Bordo n. 003PTYSG09, constando, em ambos os casos, os trechos SBMT-SBMT, no referido diário de bordo. Assim, verificou-se divergência entre as informações da INFRAERO e do diário de bordo apresentado. As referidas infrações foram inicialmente capituladas no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, posteriormente, convalidadas para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise os relatos constantes das decisões de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Das defesas da interessada** - Após notificação regular em 13/12/12, a autuada apresentou defesas prévias com os seguintes argumentos:

• Proc. n. 60800.248621/2011-40

- I - que, no dia 27/07/2011, foram feitos dois voos com origem e destino em SBMT, como consta no diário de bordo;
- II - que o fotógrafo seria levado a Arujá, mas durante o voo houve mudança no planejamento, retornando-se à SBMT;
- III - que, logo depois, ligou-se para a sala AIS e solicitou-se a correção dos dados.

• Proc. n. 00065.047036/2012-44

- IV - que o primeiro voo foi local, SBMT-SBMT, e, o segundo, iria para Arujá, mas retornou para SBMT;
- V - que, logo depois, ligou-se para a sala AIS e solicitou-se a correção dos dados.

2.3. **Da Complementação da defesas prévias** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, a interessada apresentou novas peças processuais, reiterando o anteriormente alegado.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a presença da circunstância atenuante da inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a ausência agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesas, a decisão destacou:

• Proc. n. 60800.248621/2011-40

- I - que, em análise dos documentos constantes dos autos, verificou-se claramente que os registros constantes no diário de bordo (fl. 04) divergem dos dados de plano de voo informados pela INFRAERO (fl. 07);
- II - que fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto, uma vez que o interessado não comprovou as alegações apresentadas em defesa.

• Proc. n. 00065.047036/2012-44

- III - que, conforme a cópia da folha nº 12 do diário de bordo nº 00 3/PT-YSG, a aeronave PT-YSG foi operada pelo Autuado, no dia 04/08, no trecho SBMT/SBMT;
- IV - que esta informação não corresponde à movimentação enviada pela INFRAERO, à fl. 07, que informa a operação da referida aeronave no trecho SBMT/SSUO/SBMT;
- V - que em consulta ao SACI (Sistema de Aviação Civil), acostado à fl. 28, confirmou-se a operação, pelo autua.do, da aeronave PT-YSG no trecho SBMT/SSUO/SBMT informado pela Infraero, no dia 04/08/2011;
- VI - que a autuada não fez prova das suas alegações, sendo estas, mesmo, irrelevantes.
- VII - que as alegações da defesas de que portava a bordo da aeronave documento hábil a substituir a Lista de verificações não afasta sua responsabilidade, pois o RBHA 91 exige, expressamente, que a Lista de Verificações esteja a bordo da aeronave para ser utilizada pelo piloto antes do voo;
- VIII - que a referida lista tem por objetivo resumir os itens a serem checkados, visando facilitar a verificação dos componentes da aeronave, por isso, a legislação impõe a presença a bordo tanto do manual como da lista de verificação, não sendo a ausência de um suprida pelo outro;
- IX - que o autuante é devidamente credenciado pra fiscalizar e lavra autos de infração;
- X - que, após a notificação de convalidação a empresa pode exercer seu direito à ampla defesas e contraditório, apresentando nova peça de defesas.

2.6. Destacou ainda a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, podendo apenas ser combatidos por robusta prova em contrário.

2.7. **Do recursos** - Em grau recursal, a autuada reitera as alegações apresentadas na defesas, acrescentando a de declaração do fotógrafo que teria passado mal nos voos.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes aa interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesas. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional.** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais.** - Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional. Saliente-se que as declarações apresentadas em sede recursal em nada alteram a ausência de apresentação de elementos capazes de desconstituir a materialidade infracional por parte da interessada, pois não foram produzidas provas de que as operações indicadas pela fiscalização não teriam acontecido, configurando-se assim a divergência entre as informações prestadas pela interessada no diário de bordo e as constantes dos registros da INFRAERO e sistema SACI.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1546282), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, como já destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo.** - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada fato, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

CONCLUSÃO

2. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/da RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda., conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho Voado	Trecho lançado no diário de Bordo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	60800.248621/2011-40	651288157	05936/2011/SSO	27/07/2011	11:00-14:00	SBMT - SSUO	SBMT - SBMT	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)
2.	00065.047036/2012-44	651802158	05936/2011/SSO	04/08/2011	13:00-17:30	SBMT-SSUO-SBMT	SBMT - SBMT	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)

3.

4. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550708** e o código CRC **B35AEE1D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 518/2018

PROCESSO Nº 00065.047036/2012-44

INTERESSADO: RQ SERV. AEREOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI)

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.047036/2012-44

INTERESSADO: RQ SERV. AEREOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI)

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1550708). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RQ SERV. AEREOS ESPECIALIZADOS (SÓCIO: RONALDO QUATTRUCCI), conforme individualizações no quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho Voado	Trecho lançado no diário de Bordo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	60800.248621/2011-40	651288157	05936/2011/SSO	27/07/2011	11:00-14:00	SBMT - SSUO	SBMT - SBMT	Piloto aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)
2.	00065.047036/2012-44	651802158	05936/2011/SSO	04/08/2011	13:00-17:30	SBMT-SSUO-SBMT	SBMT - SBMT	Piloto aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550712** e o código CRC **D1748DE2**.